

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E  
ADMINISTRATIVOS

RELATÓRIO DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS  
POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS SOBRE A  
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO RE-  
GIONAL "ESTATUTO DO PESSOAL DAS JUN-  
TAS AUTÓNOMAS DOS PORTOS".

(ANGRA DO HEROÍSMO, 14 DE NOVEMBRO DE 1989).



ASSEMBLEIA REGIONAL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos reunida na Delegação de Angra do Heroísmo da Assembleia Legislativa Regional dos Açores nos dias 8, 10 14 e 15 de Novembro, apreciou, entre outras, a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Estatuto do Pessoal das Juntas Autónomas dos Portos" e elaborou o seguinte relatório:

I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto-Lei nº 101/88, de 26 de Março, aprovou o "ESTATUTO DO PESSOAL DAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS" o qual se aplica igualmente ao pessoal das juntas autónomas dos portos do Continente.

O Governo Regional dos Açores pretende que o referido Estatuto seja aplicado também ao pessoal das juntas autónomas dos portos da Região Autónoma, apresentando consequentemente a presente proposta de Decreto Legislativo Regional, pelo que esta Assembleia Legislativa legislará de acordo com a alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto da Região e com a alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição.

II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Analisada a proposta a Comissão deliberou, por unanimidade, dar o seu parecer favorável à mesma, em virtude de na Região também haver necessidade de alterar o Estatuto do Pessoal que presta serviço às Juntas Autónomas nos portos, num sentido semelhante no que foi estabelecido para o Continente. Na verdade a situação daquele pessoal já não é adequada à exploração dos portos, tal como é feita nos nossos dias.



ASSEMBLEIA REGIONAL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Relativamente aos artigos 2, 3, 4, 5 e 7, a Comissão é de parecer, por unanimidade, que deve ser alterado a sua redacção de acordo com o que seguidamente se expõe:

"ARTIGO 2º

As tabelas salariais apreciadas ao abrigo do Estatuto poderão, nos termos nele estabelecidas, produzir efeitos retroactivos, em condições idênticas às que se verificaram no Continente".

JUSTIFICAÇÃO:

Entende-se que devem ficar definidas as circunstâncias, condições e prazos em que pode haver efeitos retroactivos.

"ARTIGO 3º

Nº 1 .....

Nº 2. As portarias e despachos normativos publicados pelos membros do Governo da República em execução do Estatuto poderão ser objecto de adaptação às especiais condições dos portos da Região e das respectivas Juntas Autónomas, que será efectuada por diplomas de natureza idêntica a aprovar pelos Secretários Regionais com competência em razão da matéria".

JUSTIFICAÇÃO:

Julga-se conveniente que fiquem claramente definidos os actos administrativos a que este número 2 se refere.



ASSEMBLEIA REGIONAL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

"ARTIGO 4º

As competências cometidas às administrações dos portos nos artigos 3º, nº 1, 18, 23º, nº 1, alíneas a) e c), 31º nº 2, 32º, nº 2, 33º, nº 6, 37º, nº 1, 56º e 65º, nº 2, do Estatuto, serão exercidas pela Secretaria Regional da Economia".

JUSTIFICAÇÃO:

Melhoria de redacção.

"ARTIGO 5º

O mapa de pessoal relativo aos portos da Região poderá prever, para os quadros de pessoal dos portos com pequeno volume de actividade onde as tarefas próprias de certas carreiras ou categorias não forem suficientes para ocupar o período normal de trabalho, que os trabalhadores nelas inseridos desempenhem tarefas próprias de outras carreiras ou categorias, do mesmo grupo profissional, desde que tal não acarrete modificação significativa na sua posição, em relação aos outros trabalhadores, e sem diminuição de retribuição".

JUSTIFICAÇÃO:

A Comissão julga que a redacção que agora propõe está mais claramente inserida no sistema do Estatuto. Trata-se, assim, de uma adaptação daquele diploma às especificidades regionais, sem alterar os seus princípios fundamentais. A possibilidade de trabalhadores desempenharem tarefas não inseridas na sua carreira ou categoria profissional fica juridicamente delimitada de acordo com os princípios do Estatuto e não como resultado de um acto puramente descritivo da administração.



ASSEMBLEIA REGIONAL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

"ARTIGO 7º

Até 31 de Dezembro de 1992, o recrutamento para ingresso nas carreiras de pessoal operário, de manobrador de guindastes e de manobreadores de motorizados de tráfego poderá ser feito de entre indivíduos habilitados com a escolaridade mínima obrigatória e com experiência profissional adequada".

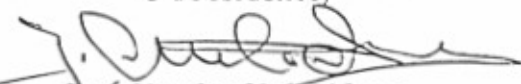
**JUSTIFICAÇÃO:**

Compreende-se e aceita-se a necessidade de um período de três anos com algumas facilidades de recrutamento para as carreiras de manobreadores de guindastes e de manobreadores de motorizados de tráfego, dada a carência ainda hoje existente de pessoal com todos os requisitos para as mesmas.

Julga-se, porém, que para o ingresso no quadro não se pode dispensar a experiência profissional mínima julgada adequada.

Angra do Heroísmo, 14 de Novembro de 1989.

O Presidente,



José Mendes Melo Alves

O Relator,



Artur Sousa Martins

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 15 de Novembro de 1989.